

em Autarquia e dá outras providências, e
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº
0068.001042.01669/2025-02,
RESOLVE:

Art. 1º A renovação de licenciamento anual de veículos automotores para o exercício de 2026 obedecerá em todo o Estado do Acre, aos seguintes prazos, de acordo com o algarismo final das placas de identificação dos veículos, conforme tabela abaixo:

VEÍCULOS COM FINAL DE PLACA	DATA LIMITE PARA LICENCIAMENTO
1 e 2	31/03
3 e 4	30/04
5	29/05
6	30/06
7	31/07
8	31/08
9	30/09
0	30/10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro de 2026.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 19 de Dezembro de 2025.

Taynara Martins Barbosa

Presidente do DETRAN/AC

Decreto nº 49-P, de 02/01/2023

DOE nº 13.444

AVISO DE LEILÃO

EDITAL LEILÃO PÚBLICO Nº 002/2026-RIO BRANCO

A PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ACRE-DETRAN/AC, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas por lei, torna público que realizará no dia 05 de fevereiro de 2026, o Leilão Público nº 002/2026-Rio Branco, para a venda de veículos CONSERVADOS, com documentos e SUCATAS sem direito a documentação, removidos por infração de trânsito, não retirados por seus proprietários, exclusivamente on-line no endereço www.wrleiloes.com.br, com início dos trabalhos marcados para às 08:00h. A VISITA ao pátio para INSPEÇÃO VISUAL dos veículos poderá ser feita pelos interessados em 02, 03 e 04 de fevereiro, no horário de 08h:00min às 12h:00min e das 14h:00min às 16h:30min no endereço situado a Av. Antônio da Rocha Viana, 2005 - Vila Ivonete, Rio Branco - AC. Informações, através dos telefones: (068) 99601-7911 ou 0800-423-0000 ou pelo site www.wrleiloes.com.br. As regras estabelecidas no edital de chamamento público estão disponíveis no site do DETRAN-AC (www.detracn.gov.br).

Taynara Martins Barbosa

Presidente do DETRAN/AC

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RIO BRANCO - DETRAN/AC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO SUSPENSIVA Nº 020/2025.

O Detran-AC, nos termos dos arts. 282, 282-A e 284 do CTB, dos arts. 12, 13, 14, 15 da Res. Contran Nº 918/2022, dos arts. 14, 15 e 23 da Res. Contran Nº 723/2018, notifica os proprietários, possuidores, infratores e principais condutores dos veículos relacionados abaixo acerca da aplicação de forma unificada/concomitante das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, firmadas no art. 261, § 10, do CTB e no art. 256 do CTB, incisos II e III, respectivamente, decorrentes dos autos de infração de trânsito.

Nestes termos, fica concedido o dia 29/01/2026 como data limite para;

I - Entrega da CNH física na DSC visando o início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, localizada na Estrada Dias Martins, Nº 894, Bairro Jardim Primavera, CEP: 69919-600, ou nas Ciretrans, observando os horários e datas de atendimento, onde também podem ser obtidas mais informações sobre os referidos processos, inclusive, cópia do inteiro teor da decisão que motivou a aplicação da penalidade; ou

II - Apresentação de recurso contra a referida decisão junto à JARI, também localizada na sede deste órgão, ou nas Ciretrans

O DETRAN- AC ressalta ainda que;

A não entrega da CNH física ou apresentação de recurso até a data limite acima estabelecida implicará na aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, mediante bloqueio da CNH a partir de 13/02/2026.

A não apresentação do recurso implicará no encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, nos termos do art. 290, II do CTB, e na efetiva aplicação das penalidades cabíveis previstas.

O pagamento da penalidade de multa não interfere na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou das demais penalidades cabíveis

previstas no art. 256 do CTB.

Nº AIT, PLACA, ART. DO CTB, CÓD. DA INF., DATA, PROC. SGPAM NOME, REG. CNH, PRAZO SDD

A001433077, PHN5H13, 165, 5169-1, 15/02/2025, 0140007752025, RAFAEL DA CONCEICAO CASTRO, 07221675870, 12 meses
RIO BRANCO - AC, 30 de dezembro de 2025

TAYNARA MARTINS BARBOSA

PRESIDENTE DO DETRAN/AC

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RIO BRANCO - DETRAN/AC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO SUSPENSIVA Nº 025/2025.

O Detran-AC, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º, e 14 da Res. Contran N.º 918/2022 e sucedâneas; e do inciso II do art. 3º, inciso II do art. 5º, § 2º do art. 10 e art. 23 da Res. Contran N.º 723/2018, notifica os proprietários, possuidores, infratores e principais condutores dos veículos abaixo relacionados, acerca dos autos de infração de trânsito que ensejam processos administrativos de aplicação unificada/concomitante das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, firmadas nos incisos II e III, respectivamente, do art. 256 do CTB conforme o art. 261, § 10, do CTB e Capítulo XVIII do CTB. Nestes termos, ficam as referidas partes convocadas a apresentarem, caso queiram, até o dia 29/01/2026;

I - Defesa prévia e/ou por escrito contra a autuação, e/ou;

II - Conductor infrator para os casos de autuação nos termos do art. 257, § 7º, do CTB. Que podem ser protocoladas pelo site do DETRAN-AC, no endereço: www.detracn.gov.br, ou na sede deste órgão, localizada na Estrada Dias Martins, N.º 894, Bairro Jardim Primavera, CEP: 69919-600, ou nas Ciretrans, observando os horários e datas de atendimento.

O DETRAN- AC ressalta ainda que;

1. A não apresentação de defesa prévia e/ou por escrito implicará no julgamento do processo à revelia.

2. Sendo o proprietário ou principal condutor pessoa física e este não apresentar o real condutor até a data limite acima indicada, responderá como infrator, no que couber, nos termos do art. 257, § 7º, do CTB.

3. Nos termos do art. 282 do CTB e do art. 14 da Res. Contran N.º 723/2018, a defesa não apresentada, não conhecida ou não acolhida, permitirá ao Detran-AC a aplicação das penalidades cabíveis, mediante decisão fundamentada, conforme estabelece o art. 265 do CTB.

4. O pagamento da penalidade de multa não interfere na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Nº AIT, PLACA, ART. DO CTB, CÓD. DA INF., DATA, PROC. SGPAM NOME, REG. CNH, PRAZO SDD

A001351095, NAB4G31, 244, I, 7030-1, 22/10/2025, 0140046042025, RAIMUNDO DE LIMA BATISTA, 07414350389, 2 meses / A001329665, NAB8550, 244, II, 7048-1, 26/10/2025, 0140045492025, JOZINEI PEREIRA DA SILVA, 05951704427, 2 meses / A001401209, NAB8550, 165-A, 7579-0, 26/10/2025, 0140045482025, JOZINEI PEREIRA DA SILVA, 05951704427, 12 meses / A001356775, NAC1067, 175, 5274-2, 15/10/2025, 0140045672025, JOELITON DE CASTRO VIEIRA, 05829584734, 8 meses / A001356776, NAC1067, 244, I, 7030-1, 15/10/2025, 0140045682025, JOELITON DE CASTRO VIEIRA, 05829584734, 2 meses / A001435718, NCT8110, 165-A, 7579-0, 05/10/2025, 0140043132025, ALDECI FREITAS DA SILVA, 05441464401, 12 meses / A001336040, NOI6D97, 244, I, 7030-1, 16/10/2025, 0140045722025, HARLEM JOSE DA SILVA LEBRE, 02550537709, 2 meses / A001357084, OXP2777, 244, II, 7048-1, 14/10/2025, 0140045622025, AIDONO BELMONT DE LIMA JUNIOR, 04286403033, 2 meses / A001420951, QLU5A04, 165, 5169-1, 14/10/2025, 0140045452025, VALDENIR CARLOS DA SILVA, 06941437702, 12 meses / A001335325, QLV2214, 244, II, 7048-1, 21/10/2025, 0140045362025, RONILSON DE BARROS OLIVEIRA, 06822934470, 2 meses / A001041816, QLW2A82, 244, V, 7072-1, 19/10/2025, 0140045692025, MA-NOEL CLAUDIO DA SILVA, 04395730265, 2 meses / A001431757, QLW6B75, 165-A, 7579-0, 17/10/2025, 0140045532025, REGINALDO JOSE CORDEIRO, 04601908980, 12 meses / A001332048, QWM2G76, 244, V, 7072-1, 23/10/2025, 0140045522025, EURICLAUDIO BARRETO DE AZEVEDO, 04812179048, 2 meses / A001167156, QWN3H85, 244, I, 7030-1, 15/10/2025, 0140045642025, LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA, 05433537898, 2 meses / A001339017, QWO9E85, 175, 5274-1, 12/10/2025, 0140045412025, MATEUS OLIVEIRA CUNHA, 07733311892, 8 meses / A001411077, QWO9E85, 165, 5169-1, 12/10/2025, 0140045422025, MATEUS OLIVEIRA CUNHA, 07733311892, 12 meses / A001356088, QWP4C82, 191, 5797-0, 17/10/2025, 0140045752025, ANTONIA DE ANDRADE GUNDIM, 05050325001, 8 meses / A001320073, QWQ0116, 244, V, 7072-1, 23/10/2025, 0140045372025, RAGINARIO NASCIMENTO DE HOLLANDA, 07592330447, 2 meses / A001320085, QWQ3F09, 244, V, 7072-1, 23/10/2025, 0140045382025, JOSE ELIELSON DA SILVA DIAS, 06073733933, 2 meses / A001335624, QWQ7H68, 244, I, 7030-1, 20/10/2025, 0140045352025, RIBAMAR DE PAULA SOUZA, 05330362589, 2 meses / A001297894, SQS2C71, 244, II, 7048-1, 18/10/2025,

0140045502025, FRANCISCO CHARLES DE MELO SILVA, 07851101768, 2 meses / A001342147, SQS5E20, 244, I, 7030-1, 15/10/2025, 0140045632025, PEDRO HENRIQUE MOURA COSTA, 08718018796, 2 meses / A001418765, SQS7I33, 165, 5169-1, 18/10/2025, 0140045552025, MATEUS HENRIQUE BASTOS MELO, 07624411964, 12 meses
RIO BRANCO - AC, 30 de dezembro de 2025

TAYNARA MARTINS BARBOSA
PRESIDENTE DO DETRAN/AC

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ACRE - DETRAN/AC

NOTIFICACAO DE AUTUAO

EDITAL DE NOTIFICACAO DE AUTUAO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 033/2025 - O Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 900/2022 e 918/2022, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no edital correspondente, constante no sítio eletrônico www.detrac.ac.gov.br, na área de Consulta de Editais de Notificações, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 dias contados desta publicação para interpor Defesa Prévia junto ao DETRAN - AC, devendo apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: a) cópia do auto de infração, ou da notificação de atuação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador; c) procuração nos caso de representação, e se pessoa jurídica documento que comprove a representação. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto.

RIO BRANCO - AC, 30 de Dezembro de 2025.

TAYNARA MARTINS BARBOSA
PRESIDENTE DO DETRAN/AC

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ACRE - DETRAN/AC

NOTIFICACAO DE PENALIDADE DE MULTA

EDITAL DE NOTIFICACAO DE PENALIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 033/2025. O Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC, em conformidade com as competências estabelecidas na lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 900/2022 e 918/2022, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito os proprietários dos veículos ou infratores dos veículos relacionados no edital correspondente, constante no sítio eletrônico www.detrac.ac.gov.br, na área de Consulta de Editais de Notificações constantes. O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto até o vencimento da multa, por oitenta por cento de seu valor. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, em até 30 dias a contar desta publicação, devendo apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: a) cópia do auto de infração, ou da notificação de atuação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador; c) procuração nos caso de representação, e se pessoa jurídica documento que comprove a representação; d) comprovante de endereço. O recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

RIO BRANCO - AC, 30 de Dezembro de 2025.

TAYNARA MARTINS BARBOSA
PRESIDENTE DO DETRAN/AC

IAPEN

DECISÃO nº 10/2025/IAPEN - ASSJUR

1 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo sob o nº. 4005.014144.00067/2025-18, tendo por finalidade apurar irregularidades na execução do Contrato nº. 097/2024 por parte da empresa TORRE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 37.786.323/0001-62.

2. A prestação dos serviços é alicerçada no Contrato sob o nº. 097/2024, que

tem por objeto a contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais de mão de obra, de acordo com as especificações mínimas no termo de referência, visando atender as necessidades do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC.

3. As partes interessadas são: TORRE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 37.786.323/0001-62 e o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE - IAPEN/AC.

4. Encaminhado o processo para a Assessoria Jurídica deste Instituto, fora emitida a Manifestação Jurídica nº. 240/2025 (Evento SEI nº. 0018846517), opinando pela ADVERTÊNCIA, nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº. 8.666/93.

5. É O BASTANTE. DECIDO.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 – DO MÉRITO:

6. Infere-se dos autos que durante todo o período de execução contratual, a empresa não sofreu qualquer tipo de sanção, o que nos leva a acolher a sugestão da penalidade de advertência por parte da ASSJUR/IAPEN..

7. Ademais, por amor à argumentação, podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação.

8. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumpram suas obrigações.

9. Seguindo essa linha intelectual, a antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

10. É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias de que conseguirá cumprir fielmente o contrato, na forma prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

11. De outra banda, não se pode olvidar que a aplicação de sanções administrativas comina, para o contratado, restrições e prejuízos das mais variadas ordens. Por tais razões, quando da imposição de uma determinada sanção, deve a autoridade administrativa sopesar, com a máxima acuidade, o princípio da proporcionalidade, não como forma de potencializar o cometimento de novas ilicitudes pelo contratado, porém, no desígnio de evitar uma responsabilização não razoável para o evento existente.

12. O dever de estimar qual sanção será aplicada em decorrência de infrações praticadas pelo contratado é impositivo à administração contratante, sendo irrelevante, portanto, qualquer particularidade quanto à visão do agente público responsável pelo processo de aplicação de penalidade no que concerne a um maior ou menor grau de severidade.

13. Ademais a sanção aplicada deve ter efeito pedagógico, pois por analogia no direito penal, a pena não busca meramente punir, mas educar o infrator. Todavia, pena tão desproporcional traz forte apelo coercitivo/punitivo, o que não é o objetivo das sanções proposta em lei haja vista que toda sanção deve ter antes da pretensão punitiva a pretensão educativa, devendo o Estado em seu poder punitivo não buscar a segregação e sim reinserir e reeducar o apenado. Princípios estes cabíveis em processos administrativos, pois mais do que punir o atuado deve ser conscientizado, sobretudo, em situação que não houve penalidades pretéritas.

14. Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370) esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades: O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

15. Portanto, ausente punições pretéritas em face da empresa, não há que se cogitar numa penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, podendo ser aplicada a pena de Advertência no presente caso, mostrando-se a mais adequada ao caso em exame.